

PROCESSO	: 7435-7/2009
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008 - DEFESA
GESTOR	: ALDINÊ BEQUIMAN MACIEL
RELATOR	: CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSAIPO
EQUIPE	: VANDER SILVEIRA MELO E PAULO SÉRGIO S. DE OLIVEIRA

Exmo. Conselheiro Relator,

O retorno do presente processo se deve para análise da defesa apresentada pelo Gestor, anexa às fls. 153/175-TCE, referente às impropriedades apresentadas no relatório preliminar da auditoria realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as quais serão relatadas a seguir:

1. Não há registro contábil da “Provisão Matemática Previdenciária” de R\$ 1.615.619,98, que tem como base de cálculo a avaliação atuarial, demonstrando-se inobservância das normas e procedimentos estabelecidos na Portaria MPS nº 916/2003 e alterações.

Esclarecimentos do gestor: o gestor encaminha relatório com a devidas correções.

Comentários: Face ao exposto e a análise das justificativas enviadas, verificamos que embora o gestor não tenha encaminhado o registro contábil da “provisão matemática” de R\$ 1.615.619,98, ocorrendo somente após a sua notificação, entendemos que fica sanada a presente irregularidade.

2. Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados - art. 1º, VII, Lei nº 9717/98 e art. 12 da Portaria nº 4.992/99;

Esclarecimentos do gestor: O Gestor informa que muito embora o inciso VII do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98, determine a obrigatoriedade da escrituração contábil das contribuições do servidor e do ente de forma individualizada, sabemos que na prática sua escrituração é praticamente impossível, uma vez que assim fosse os balancetes mensais teriam mais de 1.000 páginas.

Acerca de irregularidade desta natureza a respeitável equipe técnica responsável das contas do previ-nobres, do exercício financeiro de 2.006, no interior do processo nº 5.498-4/2007, ao analisar as razões oferecidas como defesa neste item assim manifestou:

“ Argumenta a defendente que essa exigência legal na prática é humanamente impossível cumpri-la, pois se assim fosse

procedido os balancetes mensais teriam mais de 1.000 páginas no caso específico da Previ-Nobres e imagine então o município de São Paulo e, enfatiza que o Ministério da Previdência em razão disso, decidiu exigir dos regimes próprios de previdência, apenas a escrituração em meio magnético dessas contribuições, disponibilizando-as aos segurados; Malgrado a exigência da Lei, também compartilhamos com as razões aqui enfocadas, pois nem tudo que é legal é justo, já proclamavam os romanos, daí, entendermos sanado este questionamento.

Assim, Nobre Relator, esta Municipalidade possui um sistema sistema (software), com a denominação de SISPREV (Sistema de Controle Previdenciário), ao qual encontra-se disponibilizado e registrado no banco de dados, as informações sobre as receitas de contribuições patronais e dos segurados de forma individualizada, em atendimentos as normais legais.

Comentários: Após o seu esclarecimento o Gestor informa que é humanamente impossível o envio dos registro individualizado das contribuição de cada servidor argüindo ainda que no município possui um sistema (software), com a denominação de SISPREV, ao qual encontra-se disponibilizado e registrado no banco de dados as informações sobre as receitas de contribuições patronais e dos segurados de forma individualizada.

De acordo com sua declaração acima embora o gestor não tenha enviado nos nem mesmo algumas impressão das fichas individualizadas ao qual comprovaria a existência dos arquivos, portanto entendemos que a justificativa do gestor alcança êxito para sanar a presente irregularidade.

3. Realização de despesas administrativas de custeio superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 17 da Port. nº 4992/99 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT ;

Esclarecimentos do gestor: Considerando o valor gasto com as despesas administrativas do Previst, referente ao exercício financeiro de 2.008, que foi de 35.778,19, correspondente a 2,75%, (dois virgula setenta e cinco por cento), e tendo em vista o limite máximo para gastos administrativos de 2% (dois por cento), do montante da folha de remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio relativamente ao exercício anterior, que seria, conforme balanço apresentado, o montante de R\$ 1.303.142,59.

Enseja-nos solicitar ao Tribunal de Contas, que ratifique o anexo XL, página 11, do balancete financeiro do mês de janeiro de 2.008, fonte da base de cálculo para o percentual das despesas administrativas do exercício em análise, que verificado o resumo geral da folha normal, férias, 13º

salário da prefeitura, câmara e previdência municipal no ano de 2.007, foi constatado divergência nos valores apresentados no referido anexo.

Na verificação feita no resumo geral da folha de pagamento da Prefeitura, Câmara, e Previdência, anexo fl. 160-TC, e analisando a referida tabela, identificamos que apesar de efetuada a correção com base nos relatórios das folhas de pagamentos da Prefeitura, e Previdência Municipal, continua em desacordo ao limite máximo de 2%, estabelecido em legislação vigente.

Com base nas argumentação, entende-se que no exercício de 2.008, estaria dentro do limite estabelecido de 2º, porém, a base de cálculo para o exercício corrente é a remuneração dos servidores no exercício anterior, assim, incorremos na mesma irregularidade, no entanto, achamos prudente apresentar o resumo geral da folha de pagamento do ano de 2.008, anexo a essa defesa, onde evidenciamos esforço para a legalidade dos atos e fatos da gestão pública.

Temos a esclarecer que a folha de pagamento do exercício financeiro de 2.007, não conferiu o suporte necessário para emparar a despesa administrativa do Previst, todavia, os valores gastos foram essenciais para o regime próprio de previdência social, cumprir com suas finalidades, caso contrário teria de ser extintos.

Comentários: Após a longa argumentação feita pelo gestor às fls.159 à 161-TCE, temos a esclarecer que:

1) Conforme registrado no Resumo Geral da Despesa – Anexo 2 – Administração Direta – (Fl. 91-TCE), a Contribuição Patronal RPPS de R\$ 114.337,52, o que significa uma base de calculo de R\$ 1.039.432,00, embora esse valor seja menor do que esta registrado no balancete financeiro do mês de janeiro/08, fl. 14-TCE, processo 3138-0/2008, consideramos o valor informado no balancete para fins do cálculo.

2) Importante também informar que no exercício de 2.007, a despesa com a administração do regime próprio de previdência social foi equivalente a 2,11%, do valor total da remuneração do exercício financeiro anterior(2006) dos servidores ativos e inativos vinculados ao regime próprio de previdência social, em desobediência ao disposto na Portaria MPS 1317/2003 artigo 17 § 3.º, combinado com a Orientação Normativa SPS 02/02 em seu artigo 54, como demonstramos:

3) Face ao exposto e a análise das justificativas enviadas, verificamos que, à **Realização de despesas administrativas de custeio está superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 17 da Port. nº 4992/99 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT; conforme a própria defesa ter reconhecido que excedeu o limite permitido e se tratando de uma irregularidade insanável entendemos que permanece a irregularidade.**

4. **Atrasos nos informes do APLIC (Orçamento, Carga Inicial e Janeiro a Maio e Julho à Dezembro/08);**

Esclarecimentos do gestor: O atraso foi ocasionado não por falta das informações necessária e sim pelo fato dessa corte de contas e sua equipe técnica mudarem constantemente os layout`s do aplic o que dificulta muito o envio dentro dos prazos legais, pois cada mudança de layout`s exige nova programação das informações eletrônicas.

Um ponto importante que devemos considerar é a dificuldade existente, na maioria dos municípios menores, de qualificação técnica para atender a complexidade do envio do aplic, diante disso, surge a necessidade de recorrermos a técnicos que não conseguem atender a demanda. Isso se agrava ainda mais nos municípios mais distantes e mais pobres, pela deficiência dos meios de comunicação que é exatamente o que contempla o município de Santa Terezinha.

Esclarecimentos do gestor: Face ao exposto e a análise das justificativas enviadas, verificamos que, o atraso no encaminhamento das informações do APLIC, realmente ocorreu, conforme própria manifestação confirmou. Portanto, cumpre-nos ressaltar novamente que, o atraso trata-se de uma irregularidade insanável. Por esse motivo, entendemos que também, **permanece a irregularidade.**

5. **Atrasos nos envios dos balancetes financeiro e orçamentários dos meses de Janeiro, Maio, Junho e Contas Anuais;**

Esclarecimentos do gestor: Embora tivéssemos empreendido todos os esforços no intuito de cumprirmos com prazo definido pela Constituição Estadual, não nos foi possível alcançar o desiderato pretendido em face de circunstâncias alheias à nossa vontade.

Esclarecemos que esses atrasos não afetaram em nada o andamento da análise por esta Corte de Contas, por tratar apenas um dia de atraso em dois meses em questão e o máximo de no demais.

Comentários: Face ao exposto e a análise das justificativas enviadas, verificamos que, o atraso no encaminhamento dos balancetes, realmente ocorreu, conforme própria manifestação confirmou. Portanto, cumpre-nos ressaltar novamente que, o atraso trata-se de uma irregularidade insanável. Por esse motivo, entendemos que também, **permanece a irregularidade.**

6. **Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador e ou não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência; Não efetivação das cotas de contribuição previdenciária dos empregados; Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores à instituição devida (art. 40 da Constituição Federal).**

Esclarecimentos do gestor: Em resposta aos itens 6,7 e 8, entendemos ser da mesma origem, a não apropriação, efetivação e recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal e dos servidores do Fundo Municipal, esclarecemos que o Previst de Santa Terezinha, não possui no quadro de servidores nenhum servidor pago por esse órgão, portanto, não há contribuição retida no próprio órgão e nem à recolher para o Regime Geral de Previdência Social.

Comentários: Diante da Justificativa do Gestor à fl. 163-TCE, entendemos que fica sanada a presente irregularidade.

Diante das justificativas apresentadas, restaram as seguintes impropriedades:

item	Irregularidade	Classificação
1	Realização de despesas administrativas de custeio superior ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 17 da Port. nº 4992/99 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT ;	H 16- Grave
2	Atrasos nos informes do APLIC (Orçamento, Carga Inicial e Janeiro a Maio e Julho à Dezembro/08);	E 42 -grave
3	Atrasos nos envios dos balancetes financeiro e orçamentários dos meses de Janeiro, Maio, Junho e Contas Anuais;	E42-grave

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santa Terezinha , referente ao exercício de 2008.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 13 de outubro de 2009.

Vander da Silveira Melo
Auditor de Controle Externo

Paulo Sérgio Serafim de Oliveira
Técnico Instrutivo e de Controle Externo